



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00217/2020 do Vereador José Police Neto (PSD)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. JOSÉ POLICE NETO (PSD)

Ver. FERNANDO HOLIDAY (PATRIOTA)

"Institui o Plano Emergencial de Ativação Econômica na Cidade de São Paulo"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Disposições Gerais

Art.1º Fica instituído o Plano Emergencial de Ativação Econômica na Cidade de São Paulo, compreendendo medidas de caráter permanente, temporárias e/ou transitórias para o acionamento intensivo da atividade econômica instalada na cidade.

Art. 2º As medidas previstas no referido Plano objetivam amenizar as consequências e os efeitos econômicos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19)

Art.3º São objetivos do Plano Emergencial de Ativação Econômica:

I - A proteção à atividade econômica instalada na cidade;

II - A manutenção do emprego e a geração de novos postos de trabalho;

III - Adoção de medidas temporárias e transitórias de caráter urbanístico e tributário para a rápida retomada da atividade econômica;

IV - A priorização de esforços administrativos e de gasto público para projetos de infraestrutura, saneamento e habitação e de outras atividades geradoras de emprego em grande escala.

V - Abertura emergencial de vagas do Programa Operação Trabalho, instituído pela Lei 13.178, de 17 de setembro de 2001 e do Bolsa Trabalho, instituído pela Lei 13.841, de 7 junho de 2004.

Das Isenções, dos Diferimentos de Prazos de Taxas e Tributos Municipais e dos Prazos Processuais.

Art. 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder isenções, deferimentos de prazo de tributos e taxas municipais nas hipóteses previstas neste artigo.

§1º Os estabelecimentos comerciais de bens e mercadorias, atacadistas, varejistas e prestadores de serviços cujo atendimento presencial ao público tenha sido suspenso por determinação do Poder Público, como medida de enfrentamento ao coronavírus (COVID-19), ficam isentos do pagamento de IPTU do período proporcional ao fechamento.

§2º As datas de vencimento das parcelas de tributos e taxas municipais, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados no Município de São Paulo ficam diferidos por 90 (noventa dias) ou por quando perdurar o Estado de Calamidade Pública na cidade de São Paulo.

§3º Fica suspensa por 180 (cento e oitenta dias) a inscrição no CADIN e na Dívida Ativa Municipal os débitos relativos à taxas e tributos municipais vencidas e não pagas no primeiro semestre de 2020.

Art. 5º Fica o Executivo Municipal autorizado a prorrogar o prazo de vencimento de certidões de regularidade fiscal por até 180 (cento e oitenta dias) após o fim do estado de emergência ou de calamidade pública.

Art. 6º Ficam isentas do Imposto sobre a Transmissão de Inter Vivos - ITBI-IV relativas à aquisição, por pessoa físicas de imóveis de uso exclusivamente residencial, cujo valor total seja igual ou inferior a R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) na data do fato gerador, desde que:

I - Os contratos de compra e venda tenham sido celebrados em até 1 (um) ano do início da vigência desta lei;

II - seja relativo à primeira aquisição do imóvel por parte do beneficiário da isenção.

Art.7º Fica o Poder Executivo autorizado a reabrir no primeiro trimestre do exercício de 2021, mediante decreto, o prazo para a formalização do pedido de ingresso no Programa de Parcelamento Incentivado - PPI, instituído pela Lei nº 16.680, de 04 de julho de 2017, abrangendo os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Art. Fica revogado o art. 19 da Lei 16.680, de 04 de julho de 2017.

Das Medidas de Ativação Econômica

Art.8º Nos termos da Lei Federal 13.874, de 20 de Setembro de 2019, fica dispensada a necessidade de Alvará de Funcionamento ou qualquer outra autorização municipal para o exercício de atividades econômicas de baixo risco em propriedade privada própria ou de terceiros consensuais.

Art. 9º Fica autorizada a utilização de até 20% das vagas de estacionamento de Shopping Center regularmente licenciados, para montagem de estruturas temporárias para realização de eventos, atividades comerciais e econômicas.

Parágrafo único - A autorização referida no caput tem caráter temporário de 12 meses, prorrogáveis por igual período mediante ato do Executivo.

Art. 10 Com o objetivo de ampliação da cobertura e da velocidade de internet móvel na cidade de São Paulo todos os pedidos de Instalação de Estação de Radio Base em imóveis privados, deverão ser analisados em até 60 (sessenta dias) nos termos do Art. 7º, §1º da Lei Federal 13.116, de 20 de abril de 2015.

Parágrafo único. Decorrido o prazo constante do caput sem qualquer manifestação da Prefeitura o pedido de instalação será tacitamente deferido.

Art. 11 - Excepcionalmente, os Alvarás de Aprovação, Alvarás de Execuções de Alvarás de Aprovação e Execução, que trata a Lei 16.642, de 9 de maio de 2017, já emitidos e ainda válidos, bem como os que vierem a ser emitidos nos próximos 180 (cento e oitenta) dias terão seus prazos de eficácia estendidos automaticamente por mais 1 (um) ano.

Art. 12 - Ficam criados os seguintes incentivos urbanísticos, de caráter temporário, pelo prazo de 18 (dezoito meses) meses, contados do início da vigência da presente lei:

§1º Nas Zonas Eixos de Estruturação da Transformação Urbana - ZEU:

I - a cota parte máxima de terreno por unidade residencial será igual a 30m²/un (trinta metros quadrados por unidade residencial);

II - no disposto na alínea "a" do inciso I do art. 62 da Municipal 16.402 de 22 de março de 2016, fica admitida 1 (uma) vaga a cada 60m² (sessenta metros quadrados) de área construída computável do empreendimento.

§2º Nas Zonas Eixos de Estruturação da Transformação Urbana Previstas - ZEUP:

I - aplicação dos parâmetros da Zonas Eixos de Estruturação da Transformação Urbana ZEU, ficando dispensado ao atendimento dos requisitos estabelecidos no Art. 83 da Lei 16.050, de 31 de julho de 2014, inclusive a licença ambiental ali referida.

II - Os recursos arrecadadas com o pagamento da outorga onerosa do direito de construir dos projetos licenciados em ZEUP deverão ser direcionadas para a construção das obras de infraestrutura do sistema de transporte que definiu o respectivo eixo.

§3º Nas Zonas de Preservação do Desenvolvimento Sustentável - ZPDS:

I - Incremento de até 60% para a taxa de ocupação, exclusivamente para usos não residenciais, prevista no quadro 3 anexo integrante da Lei Municipal 16.402 de 22 de março de 2016;

II - permissão de instalação de uso nR3-6;

§4º A contrapartida financeira relativa à outorga onerosa de potencial construtivo adicional nos termos da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014 - PDE, poderá:

I - ser requerido o parcelamento em até 10 parcelas para os empreendimentos que já tiveram a guia para pagamento a vista emitida até a data de entrada em vigor da presente Lei;

II - diferimento por 90 (noventa dias) do prazo de pagamento das parcelas das outorgas onerosas já emitidas ou das que vierem a ser emitidas nos próximos 60 dias;

III - fica autorizada a emissão do Alvará de Execução antes da quitação total da outorga onerosa, nos casos em que o interessado opte pelo parcelamento e esteja adimplente com o pagamento das parcelas já vencidas;

IV - para os projetos protocolados a partir da data de entrada em vigor desta Lei, fica autorizado o parcelamento da outorga onerosa por até 24 (vinte e quatro) meses contados da expedição do Alvará de Execução ou do Alvará de Aprovação e Execução, cuja quitação será condição para a emissão do Certificado de Conclusão - Habite-se

V - desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor final da outorga onerosa para projetos protocolados na Macroárea de Urbanização Consolidada e na Macroárea de Qualificação Urbana, e que se comprometam a iniciar as obras em no máximo 12 meses após a emissão do alvará de aprovação, cuja conclusão se dê em até 36 meses do início de obra.

VI - o desconto que trata o item V será devido à municipalidade na constatação de que a obra não foi iniciada no prazo previsto.

§5º - para atendimento das disposições previstas no artigo 67 da Lei nº 16.402/2016, a faixa necessária ao alargamento do passeio público poderá ser doada à Municipalidade ou gravada como área não edificável, devidamente averbada no Cartório de Registro de Imóveis, devendo, em ambos os casos, ser integrada ao passeio público com o mesmo tipo de piso existente ou a execução de um novo piso na totalidade da nova área de calçada, sendo vedado qualquer tipo de barreira ou vedação.

§6º - os incentivos previstos nos parágrafos anteriores serão válidos por 18 (dezoito) meses contados da entrada em vigor desta Lei, devendo ser aplicados inclusive para os projetos protocolados até o último dia da data de vigência desta Lei, devendo ser aplicado o artigo 162, inciso II, da Lei nº 16.402/2016.

Art. 13 - A emissão do Certificado de Conclusão previsto na 16.642, de 9 de maio de 2017, fica desvinculado da comprovação de quitação do ISS-QN.

Art. 14 - Ficam válidos os incentivos fiscais previstos no Art. 22 da Lei 16.757, de 14 de novembro de 2017, para os empreendimentos inseridos no perímetro que trata o Art. 20 da mesma Lei, que:

I - a partir do início de vigência desta Lei protocolar projetos de execução de edificação nova com início de obra em até 36 (trinta e seis) meses;

II - a partir do início de vigência desta Lei protocolar projetos de reforma com ampliação de no mínimo 30% da área construída existente, com início de obra em até 36 (trinta e seis) meses;

III - empreendimentos com Alvará de Execução ou Alvará de Aprovação e Execução já emitidos ou que vierem a ser emitidos nos próximos 18 (dezoito) meses, com início de obra em até 36 (trinta e seis) meses;

Parágrafo único. Os procedimentos de adesão aos incentivos previstos no caput deverão ser regulamentados em até 30 dias após a publicação desta Lei.

Art. 15 - O saldo dos recursos não utilizados na área da Saúde, referentes à suspensão do pagamento das parcelas das dívidas renegociadas entre a União e a Prefeitura do Município

de São Paulo no exercício de 2020, deverão ser integralmente aplicados na ativação econômica da cidade, considerando no mínimo a aplicação mínima de:

I - 70% (cinquenta por cento) em obras de infraestrutura, de saneamento e urbanização de favelas;

II - 20% (vinte por cento) para abertura de vagas do Programa Operação Trabalho, instituído pela Lei 13.178, de 17 de setembro de 2001, cujo valor do auxílio pecuniário mensal será limitado a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por 20(vinte) horas semanais de trabalho.

III - 10% (dez por cento) para abertura de vagas no Programa Bolsa Trabalho, instituído pela Lei 13.841, de 7 junho de 2004, cujo valor do auxílio pecuniário mensal será limitado a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Do Incentivo à Adoção do Teletrabalho

Art. 16 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal no ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) até o limite da alíquota mínima prevista pela Lei Complementar 156/2016 ou legislação que vier a substituí-la, e valor equivalente a contribuição dos 12 meses anteriores, para empresas que aderirem a programa de manutenção de emprego através da adoção de teletrabalho, na forma de regulamento, visando a aquisição de equipamentos, software, hardware e treinamento necessários à migração para modelo de teletrabalho.

Art. 17 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal no Imposto Predial e Territorial Urbano, limitado ao valor do imposto de um ano, para os trabalhadores que realizarem adaptações devidamente comprovadas em seu imóvel que sejam ergonômicas e que atendam aos requisitos mínimos da NR-17, ou a que vier a suceder, do Ministério do Trabalho e Emprego em seu imóvel, para viabilizar o exercício da atividade na modalidade home office.

Do Incentivo à Adoção de Vendas pelo Sistema de Entregas

Art. 18 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder benefício fiscal no ISSQN (Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza) até o limite da alíquota mínima prevista pela Lei Complementar 156/2016 ou legislação que vier a substituí-la, e valor equivalente a contribuição dos 12 meses anteriores, para empresas que aderirem a programa de manutenção de abastecimento e emprego através da implementação ou aprimoramento de sistema de entregas de produtos, na forma de regulamento, visando a aquisição de equipamentos, software, hardware, treinamento e adoção de medidas protetivas, incluindo EPIs, para entregadores, necessários à migração do modelo de atendimento físico presencial para atendimento virtual e entregas.

Art.19- Fica revogado o art. 19 da Lei 16.680, de 04 de julho de 2017.

Art 20 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 03 de Abril de 2020.

Às Comissões competentes."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/04/2020, p. 76-77

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.